



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 93/2020

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que *“Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de Auxílios – Fundo Municipal do Idoso.”*

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 234/2020/GP. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria a *“autorização legislativa para acobertar despesas de capital contidas nos Planos de Trabalho das entidades privadas (...) (constantes do Anexo da presente Proposição), para a destinação de recursos a título de Auxílios, visando à consecução das metas e ações assistenciais apresentadas por estas entidades.”*

Também nos foi informado que as entidades: Ação Evangélica de Amparo aos Necessitados de Ipatinga; Associação Centro de Convivência Espaço da Família – ACCEF; Lar dos Velhos Paulo de Tarso; e Núcleo Assistencial Eclético Maria da Cruz, foram selecionadas mediante o Chamamento Público para Termo de Fomento n.º 01/2020.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, no § 6º do Artigo 12, as condições para concessão de Auxílios.

*Imparcial*  
*Paulo* *Levi* *Shit* *Levi* *etc*



A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.***

Pelas mesmas razões, a Lei 3.944 de 11/07/2019 – LDO/2020, em seu artigo 40, elenca as condições e exigências para transferências de recursos a título de **Auxílios**, senão vejamos:

*“Art. 40. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e auxílios, a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada **mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2020 ou em seus Créditos Adicionais.**”*

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seu artigo 24, disciplina a regra da obrigatoriedade de realização do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

*“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.*

*(...).”*

Da leitura das observações e dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de Auxílios do caso em estudo, deve-se observar se:

1º.o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do



MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;

2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Então, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece atender às condições descritas acima.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de novembro de 2020.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Lene Teixeira Sousa Gonçalves  
PRESIDENTE

  
Antônio José Ferreira Neto  
VICE-PRESIDENTE

  
Gustavo Morais Nunes  
RELATOR

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

  
Adiel Fernandes Oliveira  
Presidente

  
Ademir Cláudio Dias  
Vice-Presidente

Fábio Pereira dos Santos  
Relator

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

  
Fábio Pereira dos Santos  
Presidente

  
Márcia Perozini da Silva Castro  
Vice Presidente

  
Avelino Ribeiro da Cruz  
Relator